

EXTRADIÇÃO 1.598 DISTRITO FEDERAL

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Senhora Presidente, de início, esclareço que o agravo regimental pendente de julgamento hostiliza a decisão monocrática por meio da qual autorizei a inclusão e transferência do nacional italiano a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Assim sendo, caso venha a ser deferido esse pedido de extradição, trago à legitimação do colegiado os requisitos necessários à permanência do custodiado na Penitenciária Federal de Brasília/DF, disciplinados pela Lei n. 11.671/2017.

Na hipótese dos autos, pela via diplomática, as autoridades italianas foram categóricas ao enfatizar *“a importância de adotar medidas de segurança compatíveis com o perfil do nominado, considerando o nível de ligação com o crime organizado e os recursos que PATRICK ASSISI dispões”* (fl. 113 da PPE 792).

Secundando essa manifestação, à fl. 116 da PPE 792, o Escritório Central Nacional da Interpol representou pela realocação do extraditando à prisão do sistema de estabelecimentos federais, fazendo-o com supedâneo no art. 84 da Lei n. 13.445/2017 e em *“diversos indícios de envolvimento do extraditando PATRICK ASSISI com organização criminosa internacional, com elevado poder financeiro, sua eventual permanência em Presídio Estadual poderia facilitar tentativas de fugas”*.

Nessa toada, por depreender inadequadas as instalações carcerárias do Presídio Estadual de Itai/SP, e com suporte na expressa indicação de vaga apropriada em unidade prisional de segurança máxima, decidi pela ausência de óbice à pretensão.

Verticalizando essas razões justificadoras da manutenção do extraditando no sistema penitenciário federal, merece ser salientado que

esses requisitos estão assim disciplinados no art. 3º, da Lei n. 11.671/2017:

Art. 3º. Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I – **ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;**

II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III – estar submetido a Regime Disciplinar Diferenciado – RDD;

IV – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática de crimes com violência ou grave ameaça;

V – ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem;

Como cediço, a finalidade desse sistema reside em desarticular grupos criminosos que atuavam no interior das penitenciárias, mediante a realocação dos seus líderes a unidades prisionais com regras disciplinares mais rígidas.

Observando as particularidades do caso concreto, depreendo oito conjuntos de acusações pelas quais o nacional italiano foi condenado pelo Tribunal de Ivrea, na Itália, em que se incluem o seu pertencimento a grupo criminoso com ramificações internacionais voltado ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, atribuindo-se ao ora extraditando os papéis de “promotor”, “chefe”, “organizador” e “financiador”.

Desvendou-se, ainda nesse contexto, a articulação desse grupo com organizações criminosas e fornecedores na América do Sul, no período compreendido entre 2014 e 2015, redundando em específicos atos de traficância, com apreensões de cocaína efetuadas nas cidades de Valência, na Espanha (três); Gioia Tauro, na região italiana da Calábria (uma); e em Callao, Peru (uma), que, somadas, movimentaram quase uma tonelada da droga em lapso inferior a 1 (um) ano.

Ainda nessa quadra, impende frisar a manifestação das autoridades policiais que, ao representarem pela inclusão e transferência do súdito italiano a ergástulo desse sistema federal, enfatizaram a configuração das circunstâncias que impunham essa medida excepcional, diante do perfil desse preso.

E, com efeito, este Supremo Tribunal já decidiu que a posição de liderança em grupo criminoso organizado legitima a excepcional submissão do preso a regras mais rígidas:

HABEAS CORPUS. PRESÍDIOS FEDERAIS. [...] LIDERANÇA DE GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO. *Omissis*. 5. Não há falar, na espécie, em obstáculo ao exercício do poder jurisdicional conferido pela Lei Federal nº 11.671/2008 nem em supressão da competência da Justiça Federal, da mesma forma que incorrente ofensa ao contraditório e à ampla defesa. **Histórico de condenações e informações de inteligência da Secretaria de Segurança Pública que revelam profundo envolvimento do paciente no mundo do crime e posição de liderança em grupo criminoso organizado, a justificar a transferência e a permanência em presídio federal de segurança máxima** (HC 112.650/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 30.10.2014).

Saliento, ademais, o julgamento em sessão virtual que, por votação unânime, negou provimento a agravo regimental interposto pela defesa do italiano Nicola Assisi, genitor do ora extraditando, a quem também se imputa a posição de líder nesse mesmo grupo criminoso, redundando na sua permanência em unidade de segurança máxima federal (AgR na PPE 822, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019).

Desse modo, caso venha a ser deferido pedido de extradição, **voto** pela manutenção do extraditando no Presídio Federal de Brasília/DF até a definitiva entrega às autoridades italianas.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

1. Trata-se de pedido de extradição instrutória do nacional italiano Patrick Assisi formalizado com esteio na ordem prisional expedida pela Justiça daquele país, em decorrência da sentença que julgou procedentes imputações pela prática de associação para o tráfico de entorpecentes; por atos específicos de traficância e pelo custeio dessas atividades ilícitas (Sentença n. 642 de 13.07.2017, ditada pelo Tribunal de Ivrea - ainda não transitada em julgado).

Haure-se dessa condenação fatos delituosos que teriam ocorrido no lapso compreendido entre 2014 e 2015, atribuídos ao ora extraditando e a outros agentes, estando assim esquadrinhados:

ASSISI Nicola, ASSISI Patrick (junto com ASSISI Pasquale Michael, AGRESTA Antonio, STORINO Dorian, FALLETTA Rosalia, PERRE Antonio, GRASSO Rosario, contra os quais procedeu-se separadamente)

a) pelo crime previsto e punido nos arts. 74 parágrafos 1 e 2 do D.P.R. 309/90, art. 4 Lei de 16.3.2006 n. 146 e, somente para ASSISI Nicola, art. 61 n. 6) C. P., porque se associaram para praticarem vários delitos entre os previstos no art. 73 do acima citado decreto, e em particular os indicados nos itens seguintes (crimes também praticados em co-autoria com sujeitos alheios à organização criminosa de que se trata), dotando-se de idônea e funcional estrutura organizativa, considerável disponibilidade financeira, adequados meios, habitações e lugares onde depositar o entorpecente, celulares, computadores e veículos, cada um deles desempenhando os papéis, ainda que não rigidamente predeterminados, que são detalhados a seguir:

ASSISI Nicola, foragido a partir de 2008 e no Brasil pelo menos a partir de 2014 **junto com seus filhos ASSISI Patrick e ASSISI Pasquale Michael como promotores, chefes, organizadores e financiadores das atividades ilícitas do grupo criminoso**, também mediante a colaboração de co-réus **cuidaram da compra de consideráveis quantidades de cocaína de organizações criminosas que operavam na América do Sul; trataram** a transferência da droga do Brasil e de outros países da América do Sul até à Itália; **monitorizaram** a deslocação do entorpecente colocado no interior de contêiners transportados a bordo de navios de motor, **comunicando** por meio de aparelhos periodicamente substituídos, através de linhas dedicadas e códigos encriptados; **concordaram** os preços com os fornecedores e os compradores e **mantiveram** a contabilidade dos fluxos financeiros, dos custos e ganhos; **coordenaram** junto a lugares preparados a compra e a contagem do dinheiro efetivo proveniente dos compradores e a entrega do dinheiro a ser entregue à rede de correios que, por sua vez, o entregariam a Assisi Nicola e Assisi Patrick para o pagamento dos fornecedores na América do Sul;

AGRESTA Antonio como promotor, chefe, organizador e financiador agiu em plena sintonia com os Assisi na administração do tráfico indicado, investindo junto com eles, compartilhando as escolhas operacionais e as decisões relativas a compras e preços, dividindo de modo paritário os lucros, bem como mantendo os contatos com os compradores calabreses que operavam na Calábria, na Lombardia e no Piemonte (entre os quais um tal de "SORDI/BUGNO" que ainda deve ser identificado, TRIMBOLI FRANCESCO, PERRE Giuseppe e PERRE Pasquale) e concordando com eles as modalidades de pagamento do entorpecente;

STORINO Dorianio, como participante da associação, colaborador do foragido ASSISI Nicola e executor de todas as disposições dadas através dos meios de comunicação acima indicados pelos ASSISI, inclusive as organizativas e logísticas de toda a família; participou com AGRESTA Antonio na gestão

das relações com os clientes finais de consideráveis remessas de entorpecente; cuidou da contabilidade e da administração material do dinheiro que ele procedia pessoalmente a retirar dos correios dos compradores e a entregar aos correios dos ASSISI para o pagamento dos fornecedores sul-americanos;

FALLETTA Rosalia, esposa de ASSISI Nicola e mãe de Patrick e Pasquale Michael, como participante da associação, administrou e manteve os contatos entre os familiares e os outros associados também quando os primeiros se encontravam no exterior; administrou a contabilidade dos proveitos da atividade ilícita; verificou a correta distribuição dos lucros; cuidou, com a colaboração de STORINO Dorian, da ocultação - em habitações que estavam na disponibilidade da família ou na disponibilidade de terceiros - do dinheiro efetivo recebido como contrapartida pelo entorpecente; administrou o patrimônio familiar de origem ilícita financiando as despesas para transferências aéreas, contatos e comunicações entre os associados.

GRASSO Rosario, como membro da associação, operando na Calábria, garantiu o descarregamento, a recuperação e o transporte fora da área da alfândega - inclusive com a colaboração de co-réus ainda não identificados, entre os quais um sujeito indicado como **"O PORCO" que fazia parte das forças de polícia ou de qualquer maneira do pessoal do porto** - da cocaína ocultada nos contêineres desembarcados no porto de Gioia Tauro (Régio da Calábria);

PERRE Antonio, como membro da associação, forneceu os locais do próprio posto de gasolina "ERG" em Leini, Via Lombardore 77 /79 como base operacional para a colheita, a contagem e o armazenamento - que sempre aconteciam na presença de STORINO Dorian - das consideráveis quantias de dinheiro recebidas dos vários compradores como pagamento da cocaína importada pela associação.

Delito agravado nos termos do art. 4 da Lei de 16.3.2006 n. 146 já que praticado com a contribuição de associações dedicadas ao narcotráfico e operantes na América do Sul,

grupos criminosos organizados e comprometidos em atividades criminosas em mais de um Estado.

Com a agravante, para ASSISI Nicola, por ter praticado o fato durante o tempo em que se tinha subtraído voluntariamente à ordem de execução (SIEP n. 780/2007) emitida pela Procuradoria-Geral de Turim em relação à condenação à pena de 14 anos e 4 meses de reclusão, que se tornou irrevogável em 6.11.2007.

Fatos praticados ao longo de 2014 e até junho de 2015 em Turim e província, na Calábria, na América do Sul, na Espanha e em Portugal.

ASSISI Nicola, ASSISI Patrick (junto a ASSISI Pasquale Michael, AGRESTA Antonio, STORINO Dorian, FALLETTA Rosalia, PERRE Antonio, PERRE Giuseppe, PERRE Pasquale, TRIMBOLI Francesco, ALCANTARA DE LIMA José e DE OLIVEIRA Wanderson e com FLORENCIO DA SILVA GERAILTON José e DUFFLES GONTIJO Amaurj contra os quais se procedeu separadamente)

b) pelo crime previsto e punido nos arts. 110 c. P. 73 parágrafos 1 e 6, 80 parágrafo 2 do D. P.R. 309/90, art. 4 da Lei de 16.3.2006 n. 146 e, somente para ASSISI Nicola, art. 61 n. 6) C. P. Porque - agindo em co-autoria entre si e com outros sujeitos não identificados entre os quais o conhecido como "SORDI" ou "BUGNO" - compraram, detiveram e importaram na Itália 205 quilos de cocaína e em particular:

ASSISI Nicola, ASSISI Patrick, ASSISI Pasquale Michael e AGRESTA ANTONIO prepararam, organizaram e financiaram a importação da América do Sul para a Itália de uma quantidade de 205 quilos de cocaína, obtendo da sucessiva cessão um ganho de 240. 000 euros para cada um deles;

ASSISI Nicola junto com os e ASSISI Patrick, operando fornecedores sul-americanos no Brasil, cuidaram das modalidades de compra e exportação do entorpecente;

AGRESTA Antonio, STORINO Dorian e PERRE Antonio contabilizaram e ocultaram a quantia total de 3.842.500 euros

recebida como contrapartida pela cessão dos 205 quilos de cocaína - de PERRE Giuseppe, TRIMBOLI FRANCESCO e PERRE Pasquale, em particular: 525.000 euros entregues por PERRE Giuseppe a AGRESTA Antonio em 5 de junho de 2014 na Lombardia; **3.065.000 euros entregues por TRIMBOLI Francesco Antonio, como correio de "SORDI/BUGNO"** não ainda identificado, a AGRESTA Antonio, STORINO Dorianio e PERRE Antonio em 6 de junho de 2014 junto ao posto de gasolina "ERG" deste último; 252.000 euros entregues por PERRE Pasquale a STORINO Dorianio e PERRE Antonio em 18 de junho de 2014 junto ao mesmo posto de gasolina;

[o]s seguintes correios brasileiros operantes por conta dos ASSISI: ALCANTARA DE LIMA José na data de 6 e 25 de junho de 2014, FLORENCIO DA SILVA GERAILTON José e DUFFLES GONTIJO Amaurj na data de 15 de julho de 2014, DUFFLES GONTIJO Amaurj e DE OLIVEIRA Wanderson na data de 22 de agosto de 2014, receberam de STORINO Dorianio quantias de dinheiro efetivo **a serem transportadas para o exterior para a sucessiva entrega a ASSISI Nicola e ASSISI Patrick e o consequente pagamento dos fornecedores sul-americanos.**

FALLETTA Rosalia cuidou da contagem, distribuição, ocultação e mais em geral administração dos lucros derivados remessa de entorpecente.

Com as agravantes por terem praticado o fato sendo mais de três pessoas em co-autoria entre si e porque o fato diz respeito a uma considerável quantidade de substância estupefaciente.

Delito agravado nos termos do art. 4 da Lei de 16.3.2006 n. 146, já que praticado com a contribuição de associações dedicadas ao narcotráfico e operantes na América do Sul, grupos criminosos organizados e comprometidos em atividades criminosas em mais de um Estado.

Com a agravante, para ASSISI Nicola, por ter ele praticado o fato durante o tempo em que se tinha subtraído voluntariamente à ordem de execução (SIEP n. 780/2007) emitida pela Procuradoria-Geral de Turim em relação à

condenação à pena de 14 anos e 4 meses de reclusão, que se tornou irrevogável em 6.11.2007.

Fato praticado na América do Sul e Turim e província no mês de maio de 2014 ou numa época imediatamente precedente.

ASSISI Nicola, ASSISI Patrick (junto com AGRESTA Antonio, STORINO Dorian, PERRE Giuseppe e GRASSO Rosario, contra os quais se procedeu separadamente).

c) pelo crime previsto e punido nos arts. 110 C.P., 73 parágrafos 1 e 6, 80 parágrafo 2 do D.P.R. 309/90, art. 4 da Lei de 16.3.2006 n. 146 e, somente para ASSISI Nicola, art. 61 n. 6) C.P. Porque - agindo em co-autoria entre si e com outros sujeitos não identificados, entre os quais o conhecido como "SORDI" ou "BUGNO" e o conhecido como "PORCO" compraram, detiveram e tentaram importar na Itália 197,400 quilos de cocaína sucessivamente apreendidos na data de 23.6.14 pela polícia judiciária espanhola no porto de Valencia e em particular:

ASSISI Nicola, ASSISI Patrick e AGRESTA Antonio prepararam, organizaram e financiaram a importação do Brasil - por meio do navio de motor MSC ABIDJAN partido em 9.6.14 do porto de Santos com destino Valencia (Espanha) e Gioia Tauro - de uma quantidade de 197,400 quilos de cocaína;

ASSISI Nicola e ASSISI Patrick, operando no Brasil, cuidaram junto com os fornecedores sul-americanos das modalidades de compra e exportação do entorpecente;

AGRESTA Antonio e STORINO Dorian, **em constante ligação com ASSISI Nicola e ASSISI Patrick no Brasil**, e com a colaboração de PERRE Giuseppe e de um tal de "SORDI /BUGNO" que comprariam o entorpecente uma vez chegado na Itália, monitorizaram as fases de viagem e cuidaram dos aspectos organizativos comunicando a GRASSO e aos referentes na Calábria, através de código criptado (*sic*), o nome do navio e o número do contêiner onde estava ocultado o

entorpecente;

GRASSO Rosario, como responsável pela gestão da recuperação e com a cumplicidade de pessoal que operava no interior do porto de Gioia Tauro, em particular um tal de "PORCO" ainda não identificado, efetuou na noite entre 27 e 28 de junho as operações para a recuperação da droga e seu sucessivo transporte para fora da área de alfândega do porto (operações que foram negativas visto a precedente apreensão do entorpecente na Espanha);

(...)

Fatos praticados no Brasil, na Espanha, em Turim e província e na Calábria no mês de junho de 2014. Apreensão em Valencia (Espanha) em 23 de junho de 2014.

ASSISI Nicola, ASSISI Patrick (junto com AGRESTA Antonio, STORINO Dorianio, GRASSO Rosario, contra os quais se procedeu separadamente)

d) pelo crime previsto e punido nos arts. 110 C.P., 73 parágrafos 1 e 6, 80 parágrafo 2 do D.P.R. 309/90, art. 4 da Lei de 16.3.2006 n. 146 e, somente para ASSISI Nicola, art. 61 n. 6) C.P. porque agindo em co-autoria entre si e com outros sujeitos não identificados entre os quais o conhecido como "SORDI" ou "BUGNO" e o conhecido como "PORCO" **compraram, detiveram e tentaram importar na Itália 129 quilos de cocaína sucessivamente apreendidos na data de 23.7.14 pela polícia judiciária espanhola no porto de Valencia** e em particular:

ASSISI Nicola, ASSISI Patrick e AGRESTA ANTONIO prepararam, organizaram e financiaram a importação do Brasil - por meio do navio de motor MSC ALGHERO partido em 8.7.14 do porto de Santos com destino Valencia (Espanha) e sucessivo trajeto por meio de outro navio de motor até Gioia Tauro - **de uma quantidade de 129 quilos de cocaína;**

ASSISI Nicola e ASSISI Patrick, operando no Brasil, **cuidaram** junto com os fornecedores sul-americanos das modalidades de compra e exportação do entorpecente;

AGRESTA Antonio e STORINO Dorianio, **em constante**

ligação com ASSISI Nicola e ASSISI Patrick no Brasil e com a colaboração de "SORDI/BUGNO" - que compraria o entorpecente uma vez chegado na Itália - monitorizaram as fases da viagem cuidando dos aspectos organizativos, comunicando a GRASSO e aos referentes da Calábria através de código criptado, o nome do navio e o número do contêiner onde estava ocultado o entorpecente; STORINO inclusive indo pessoalmente até Valencia para verificar as circunstâncias da apreensão;

[...]

Fato praticado no Brasil, na Espanha, em Turim e província e na Calábria no mês de julho de 2014. Apreensão em Valencia (Espanha) em 23 de julho de 2014.

ASSISI Nicola, ASSISI Patrick (junto a ASSISI Pasquale Michael, AGRESTA Antonio, STORINO Dorian, GRASSO Rosarto, PERRE Antonio e DE OLIVEIRA Wanderson, contra os quais se procedeu separadamente)

e) pelo crime previsto e punido nos arts. 110 C.P. 73 parágrafos 1 e 6, 80 parágrafo 2 do D.P.R. 309/90, art. 4 da Lei de 16.3.2006 n. 146 e, somente para ASSISI Nicola, art. 61 n. 6) C.P. porque agindo em co-autoria entre si e com outros sujeitos não identificados entre os quais a conhecido como "SORDI" ou "BUGNO" e o conhecido como "PORCO" – compraram, detiveram e importaram na Itália 58 quilos de cocaína e em particular:

ASSISI Nicola, ASSISI Patrick, ASSISI Pasquale Michael e AGRESTA ANTONIO prepararam, organizaram e financiaram a importação da América do Sul para a Itália - por meio do navio de motor MSC Tauro ALICANTE chegado no porto de Gioia Tauro em 14.8.14 – de uma quantidade de 58 quilos de cocaína;

ASSISI Nicola e ASSISI Patrick, operando no Brasil cuidaram junto com os fornecedores sul-americanos das modalidades de compra e exportação do entorpecente;

AGRESTA Antonio e STORINO Dorian, em constante

ligação com ASSISI Nicola e ASSISI Patrick no Brasil e com a colaboração de "SORDI/BUGNO" - que compraria o entorpecente uma vez chegado na Itália monitorizaram as fases da viagem e cuidaram dos aspectos organizativos;

[...]

DE OLIVEIRA Wanderson, correio brasileiro operante por conta dos ASSISI, na data de 2 de setembro de 2014 recebeu de STORINO Dorianio 500.000 euros a serem transportados ao exterior **para sua sucessiva entrega a ASSISI Nicola e ASSISI Patrick e conseqüente pagamento dos fornecedores sul-americanos.**

[...]

Fato praticado na América do Sul e Turim e província e na Calábria, no período incluído entre 28.7.14 e 2.9.14.

ASSISI Patrick (junto com STORINO Dorianio e GRASSO Rosario, contra os quais se procedeu separadamente)

f) pelo crime previsto e punido nos arts. 110 C.P., 73 parágrafos 1 e 6, 80 parágrafo 2 do D.P.R. 309/90, art. 4 da Lei de 16.3.2006 n. 146 porque - agindo em co-autoria entre si e com outros sujeitos não identificados entre os quais o conhecido como "SORDI" ou "BUGNO" e o conhecido como "PORCO" - compraram, detiveram e **tentaram importar na Itália 88 quilos de cocaína** que foram apreendidos na data de 1.9.14 pela polícia judiciária espanhola no porto de Valencia e em particular:

ASSISI Patrick, operando no Brasil, preparou e organizou, cuidando junto com os fornecedores das modalidades de compra e exportação, bem como financiou a importação da América do Sul à Itália - por meio do navio de motor MSC CORUNA partido do porto de Santos com destino Valencia e Gioia Tauro - de uma quantidade de 88 quilos de cocaína;

STORINO Dorianio e **ASSISI Patrick no Brasil monitorizaram as fases da viagem** e cuidaram dos aspectos organizativos comunicando a GRASSO e aos referentes da

Calábria, através de código criptado, o nome do navio e o número do contêiner onde estava ocultado o entorpecente;

[...]

Fato praticado na América do Sul, na Espanha, em Turim e província e na Calábria em agosto e setembro de 2014. Apreensão em Valencia (Espanha) em 1 de setembro de 2014.

ASSISI Patrick (junto com STORINO Dorian e GRASSO Rosario, contra os quais se procedeu separadamente)

g) pelo crime previsto e punido nos arts. 110 C.P., 73 parágrafos 1 e 6, 80 parágrafo 2 do D.P.R. 309/90, art. 4 da Lei de 16.3.2006 n. 146 porque - agindo em co-autoria entre si e com outros sujeitos não identificados entre os quais o conhecido como "SORDI" ou "BUGNO" - compraram, detiveram e importaram na Itália 110,7 quilos de cocaína e em particular:

ASSISI Patrick, operando no Brasil, preparou e organizou, cuidando com os fornecedores das modalidades de compra e exportação, bem como financiou a importação da América do Sul à Itália - por meio do navio de motor MSC LEANNE partido do porto panamense de Cristóbal com destino Valencia e Gioia Tauro e no qual tinha sido carregado, no Brasil, o contêiner contendo o entorpecente - de uma quantidade de 110,7 quilos de cocaína;

STORINO Dorian, junto com ASSISI Patrick no Brasil, e com a colaboração de "SORDI/BUGNO" - que compraria o entorpecente uma vez chegado na Itália monitorizaram as fases da viagem e cuidaram dos aspectos organizativos comunicando a GRASSO e aos referentes da Calábria, através de código criptado, o nome do navio e o número do contêiner onde estava ocultado o entorpecente;

[...]

Fato praticado na América do Sul, em Turim e província e na Calábria no mês de setembro de 2014, Apreensão em Gioia Tauro em 16 de setembro de 2014.

ASSISI Patrick

h) pelo crime previsto e punido nos arts. 110 C.P., 73 parágrafos 1 e 6, 80 parágrafo 2 do D.P.R. 309/90, art. 4 da Lei de 16.3.2006 n. 146 porque - agindo em co-autoria com outros sujeitos não identificados - **comprou, deteve e tentou importar na Itália 131 quilos de cocaína e em particular, operando no Brasil, preparou e organizou, cuidando com os fornecedores das modalidades de compra e exportação,** bem como financiou a importação **do Peru à Itália - por meio de navio de motor que partiria do porto de Callao [Peru] com destino para a Europa** - da acima citada quantidade de entorpecente que não chegou na Itália já que foi apreendido no final de julho de 2014 enquanto ainda estava no mencionado porto.

Com a agravante porque o fato diz respeito a uma considerável quantidade de substâncias estupefacientes.

Delito agravado nos termos do art. 4 da Lei n. 146, de 16.3.2006, **já que foi praticado com a contribuição de associações dedicadas ao narcotráfico operantes na América do Sul,** grupos criminosos organizados e comprometidos em atividades criminosas em mais de um Estado.

Fato praticado na América do Sul e em Turim e província em junho-julho de 2014. **Apreensão no Peru no mês de julho de 2014.**

2. Na hipótese *sub examine*, verifico que é o caso de se deferir o pedido de extradição instrutória.

Verifica-se que o pedido foi formulado, pela via diplomática, com base no Tratado de Extradicação celebrado entre Brasil e Itália em 17 de outubro de 1989 e promulgado pelo Decreto n. 863, de 9 de julho de 1993, aplicando-se, no que couber, a Lei 13.445/2017.

Em revista dos autos, depreendo que os documentos formalizadores desta extradição atendem aos requisitos indispensáveis, conforme disciplinado no art. 88 da Lei 13.445/2017 e também nos arts. I, II, III, IV e

V da norma convencional.

Haure-se que o extraditando é cidadão italiano e teria praticado crimes comuns legitimamente apurados pelo Estado da Itália, não se constatando julgamento por juízo ou tribunal de exceção, ou *ad hoc* (art. III. “d”, do Decreto 863, de 9 de julho de 1993).

Não ressuma dos autos qualquer evidência de que o extraditando tenha sido julgado, condenado ou absolvido no Brasil pelos mesmos fatos delituosos ensejadores dessa extradição, e tampouco se nota a incidência de hipótese normativa de preponderância da competência da Jurisdição brasileira. Afasta-se, pois, a hipótese de recusa facultativa à extradição prevista na norma convencional (Art. IV, 2, do Decreto 863, de 9 de julho de 1993

Em hipóteses similares, este Supremo Tribunal já reconheceu a competência internacional concorrente estatuída pela Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes, sem nulificar, porém, a eventual atuação persecutória dos outros Estados atingidos (Precedentes: EXT 1.499, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 20.3.2018; EXT 12.5.2015, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 29.6.2015; EXT 1.151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17.3.2011).

Em casos análogos, a legislação penal brasileira comina sanção penal privativa de liberdade máxima superior a 2 anos.

Não consta notícia de que o extraditando tenha sido indultado, ou mesmo contemplado pela concessão de anistia, graça, refúgio ou asilo territorial no Brasil (art. 82, IX, da Lei de Migração - Lei n. 13.445/2017).

Depreendo ausente qualquer evidência concreta de que não tenham sido assegurados os direitos mínimos de defesa no processo de que resultou a condenação do súdito italiano, que, no seu interrogatório, chegou a declarar que advogados acionados pela sua família oficiaram naquele foro (art. V, “a”, do Decreto 863, de 9 de julho de 1993).

Inexistem razões sólidas que tornem plausível a hipótese de que o cidadão reclamado possa ser subjugado a atos de perseguição e/ou discriminação em decorrência de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social e/ou pessoal, tampouco se

antevendo evidências concretas de que a sua situação jurídica venha a ser agravada por quaisquer desses elementos (art. V, “b”, do Decreto 863, de 9 de julho de 1993).

Em desfecho, não se cogita índole exclusivamente militar aos fatos motivadores desse pedido, os quais estão tipificados na legislação penal comum (art. III Decreto 863, de 9 de julho de 1993).

Configurados, portanto, os requisitos gerais (Lei n. 13.445/2017) e específicos (Decreto 863, de 9 de julho de 1993).

3.1. Dupla tipicidade

Da análise dos autos, a Sentença n. 642 de 13.07.2017 faz deduzir que o Governo da Itália deduz esse pedido de extradição em desfavor do nacional italiano para que ele seja definitivamente julgado por delitos disciplinados naquele país como “*Produção, tráfico e detenção ilícitos de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas*”, na forma agravada, previsto no art. 73 c/c art. 80 do Decreto do Presidente da República n. 309, de 9 de outubro de 1990, e também pelo crime de “*Associação destinada ao tráfico ilícito de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas*”, enquadrado no art. 74 desse mesmo diploma.

No ordenamento pátrio, infere-se que tais condutas são incriminadas como “*tráfico internacional de drogas*”, com previsão típica no art. 33, *caput* c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e “*associação para o tráfico internacional de drogas*”, conduta prevista no art. 35, *caput* c/c art. 40, I, também daquele diploma legal.

3.2. Dupla punibilidade

Constata-se, ademais, a higidez da pretensão punitiva estatal, quer sob a óptica da lei italiana, quer sob a óptica da lei brasileira.

Verifica-se que os fatos pelos quais o extraditando foi condenado teriam ocorrido no lapso entre 2014 e 2015 (até junho), sendo-lhe imposta a pena de reclusão de 30 (trinta) anos. Segundo preconizado pelo art. 157,

do Código Penal da Itália, a “*prescrição extingue o crime uma vez decorrido o tempo correspondente ao máximo da pena edital estabelecida pela lei e, de qualquer maneira, um tempo não inferior a seis anos se se tratar de delito e a quatro anos se se tratar de contravenção, ainda que punidos somente com a pena pecuniária*”. Hígida, por conseguinte, a pretensão punitiva italiana.

De maneira análoga, pela lei brasileira, não estaria configurada a prescrição, eis que, com a incidência da majorante da internacionalidade, as penas máximas cominadas aos delitos sob análise são superiores a 12 (doze) anos, redundando no lapso prescricional de 20 (vinte) anos (art. 109, I, do Código Penal).

Logo, à míngua de qualquer outra causa extintiva da punibilidade a ser considerada, depreendo caracterizado o requisito em exame.

4. Teses Defensivas

Em que pesem as judiciosas teses defensivas, o pedido de extradição vocaciona deferimento.

Relativamente à alegada inocência e à suscitada instrução deficitária, como é cediço, no processo de extradição, não se faz análise exauriente dos tipos penais, exigindo-se que as informações sejam aptas e suficientes à aferição dos requisitos e condicionantes previstos na lei brasileira, ou no específico tratado (quando for o caso).

Nesse quadrante, incumbe à jurisdição do requisitante verticalizar o exame das matérias de defesa sobressalentes, forte no sistema de contenciosidade limitada. Transcrevo, a propósito, elucidativo trecho de julgamento sob a relatoria do e. Decano desta Corte Suprema:

(...) **O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicional perante o Supremo Tribunal Federal (EXT 1.145, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 27.2.2009).**

Por conseguinte, no âmbito desse controle da legalidade externa, a suficiência, ou não, da instrução deve ter por norte a presença, ou não, dos requisitos formais indispensáveis ao deferimento da extradição. Em regra, descabe perscrutar os indícios de autoria nos quais se lastreiam as acusações que ensejaram o pleito extradicional. Precedentes: EXT 669, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 29.3.1996; EXT 575, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 6.5.1994; EXT 1.030, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 3.8.2017; EXT 1.013, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; DJ de 23.3.2007.

Diversamente do que alega a defesa, *in casu*, não há qualquer mácula de índole formal quanto às exigências disciplinadas na multicitada norma convencional, que assim preceitua:

Artigo XI

Documentos que fundamentam o Pedido

1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irrecorrível de condenação, com a especificação da pena ainda a ser cumprida.

2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da parte requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram à prescrição do crime e da pena.

3. A parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da parte requerida.

Infere-se dos autos, especialmente da Nota Verbal acostada à fl. 5, que a Embaixada da Itália enviou toda a documentação necessária à

análise do pedido, traduzida ao vernáculo, a saber: “i) exposição dos fatos pelos quais se pede a extradição [fls. 44 e 45]; ii) Ordem de custódia cautelar na prisão [fls. 46-70]; iii) texto dos artigos de lei transgredidos e daqueles relativos à prescrição dos crimes” [71-76].

Como antecipei, segundo consta das declarações às fls. 44-45, feitas pela Procuradoria-Geral de Turim e datadas de 3.8.2019, “o Tribunal de Ivrea acolheu os pedidos do Ministério Público e condenou-os por meio de sentença (que ainda não transitou em julgado) emitida na data de 13-7-2017 à pena de 30 anos de reclusão para cada um pelos crimes previstos e punidos nos artigos 110 D.P., 73 parágrafos 1 e 6, 74 parágrafos 1 e 2, 80 parágrafo 2 do DPR. 309/1990, e art. 4 da Lei n. 146 de 2006” (fl. 44).

De fato, a versão da sentença n. 642, de 13.7.2017, traduzida em língua portuguesa descreve, de modo lapidar, todos os fatos delituosos atribuídos a Patrick Assisi motivadores desse pedido de extradição, com a especificação minudente de datas e lugares onde teriam sido cometidos, citando-se os locais de apreensão da substância entorpecente, além de conter a qualificação e os elementos de identificação do súdito italiano.

Mais que isso, chega-se a fazer alusão às provas que dão suporte à condenação, tais como interceptações, apreensões, fotografias, tudo a delinear “de maneira inequívoca os contornos da atividade frenética e lucrativa de uma associação criminosa transnacional, dedicada ao narcotráfico, em cuja cúpula estão os membros masculinos da família ASSISI” (fl. 63v), indo além dos pressupostos e requisitos exigíveis nessa demanda.

Como se nota, os documentos formalizadores são aptos e suficientes a propiciar compreensão ampla das imputações que recaem contra o extraditando, denotando perfeita conformidade com a lei de regência, a norma convencional e a jurisprudência desta Corte. Por conseguinte, as cogitadas omissões não configuram o alegado cerceamento da plenitude de defesa.

Destaco, nesse sentido, o entendimento consolidado neste Supremo Tribunal, que, inclusive, rechaça a alegada imprescindibilidade de tradutor juramentado:

EXTRADIÇÃO. Passiva. Documentos essenciais. **Tradução por profissional juramentado. Desnecessidade. Apresentação por via diplomática.** Dispensa expressa, ademais, pelo art. 10, nº 2, do **Tratado Brasil-Itália.** **Vício inexistente.** Preliminar repelida. Pedido julgado procedente. Precedentes. É dispensável tradução por profissional juramentado, bem como chancela do consulado brasileiro, quando os documentos que instruem pedido de extradição são apresentados, por via diplomática, pelo governo requerente, sobretudo quando também já a dispense o próprio tratado de extradição (EXT 1.136, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 29.10.2019).

(...)5. EXTRADIÇÃO. Pedido. Instrução. Documentos vazados em língua estrangeira. Autenticidade não contestada. Tradução algo deficiente. **Possibilidade, porém, de ampla compreensão.** Defesa exercida em plenitude. Defeito irrelevante. Nulidade inexistente. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência do art. 80, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Eventual deficiência na tradução dos documentos que, vazados em língua estrangeira, instruem o pedido de extradição, não o torna inepto, se não compromete a plena compreensão dos textos e o exercício do direito de defesa. 6. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Extensão da cognição do Supremo Tribunal Federal. Princípio legal da chamada contenciosidade limitada. Amplitude das questões oponíveis pela defesa. **Restrição às matérias de identidade da pessoa reclamada, defeito formal da documentação apresentada e ilegalidade da extradição. Questões conexas sobre a natureza do delito, dupla tipicidade e duplo grau de punibilidade. Impossibilidade conseqüente de apreciação do valor das provas e de rejuízo da causa em que se deu a condenação. Interpretação dos arts. 77, 78 e 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80.** Não constitui objeto cognoscível de defesa, no processo de extradição passiva executória, alegação de insuficiência das provas ou injustiça da sentença cuja condenação é o fundamento do pedido (EXT 1.085, Rel. Min.

CEZAR PELUSO, DJe de 16.4.2010).

Sob o vértice da competência, afigura-se irretorquível o legítimo exercício da jurisdição pelo Estado Requerente quanto aos fatos delituosos motivadores do pleito, seja porque o destino final dos atos de traficância era a Itália, seja pelo estágio avançado das investigações naquele país, com condenação já exarada. Em hipótese assemelhada, esta Corte Suprema assim já decidiu:

EXTRADIÇÃO. ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA DELINQUIR ORGANIZADA E COM ATUAÇÃO NA ITALIA ('MAFIA'). PARTICIPAÇÃO DE ITALIANO RADICADO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JURISDIÇÃO PENAL DE AMBOS OS PAISES. PREVALECENCIA DA JURISDIÇÃO PENAL ITALIANA, POR NÃO RESPONDER O EXTRADITANDO A PROCESSO OU JULGAMENTO PELO MESMO CRIME NO BRASIL. EXTRADIÇÃO DEFERIDA (EXT 419, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 24.4.1985).

No citado julgamento, enfatizou-se o tipo incriminador subjacente àquele pedido, de modo a prevalecer a compreensão de que a *“quadrilha ou bando foi organizada na Itália com reflexos em outros países, sendo irrelevante, para se fixar a competência territorial exclusiva da jurisdição penal brasileira, a circunstâncias de ter o extraditando – admitida a tese da defesa, limitado sua participação adesiva em território brasileiro”*.

Em hipóteses recentes, essa tradicional interpretação sedimentou-se tendo por norte as regras de competência concorrente disciplinadas na Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes (EXT 1.587, de minha relatoria, DJe de 28.10.2019; EXT 1.499, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 19.3.2018; EXT 1.370, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12.5.2015; EXT 1.275, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15.8.2012; EXT 1.151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18.5.2011; EXT 1.085, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 16.4.2010; EXT 1.127, Rel. Min. MENEZES

EXT 1598 / DF

DIREITO, DJe de 23.10.2008; EXT 729, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 22.10.1998; EXT 658, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 13.11.1996 e EXT 541, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJ de 7.11.1992).

Por todas, colhe-se a eloquente exposição do e. Min. Celso de Mello:

[...] ALEGADA INCERTEZA QUANTO AO LOCAL DO COMETIMENTO DOS CRIMES – EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DA LEGISLAÇÃO PENAL DO ESTADO REQUERENTE – INCORPORAÇÃO, AO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL, DA CONVENÇÃO ÚNICA DE NOVA YORK SOBRE ENTORPECENTES. - [...] - A Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes (1961), incorporada ao sistema de direito positivo interno do Brasil (Decreto nº 54.216/64), **atribui competência internacional concorrente aos Estados nacionais em cujo território houver sido praticado qualquer dos fatos delituosos a que alude mencionada Convenção, o que legitima a formulação de pleito extradicional por parte de Estado que figure como porto de destino das substâncias entorpecentes e drogas afins objeto de operações criminosas, ainda que realizadas estas em territórios de outros países.** CONCURSO DE JURISDIÇÃO E INEXISTÊNCIA, NO BRASIL, DE PROCEDIMENTO PENAL-PERSECUTÓRIO CONTRA O EXTRADITANDO: POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL. - Mesmo em ocorrendo concurso de jurisdições penais entre o Brasil e o Estado requerente, torna-se lícito deferir a extradição naquelas hipóteses em que o fato delituoso, ainda que pertencendo, cumulativamente, ao domínio das leis brasileiras, não haja originado procedimento penal-persecutório, contra o extraditando, perante órgãos competentes do Estado brasileiro. Precedentes. [...] (EXT 1.151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18.5.2011).

Com base nessas premissas, impende ressaltar que a ação penal em trâmite no Brasil versa lapso temporal diverso (fls. 132-138 da PPE 792), advindo da específica apreensão de cocaína, armamentos e outros objetos

realizada nas unidades habitacionais ocupadas em Praia Grande/SP por Patrick Assisi e pelo seu genitor.

De outra parte, a demanda extradicional tem por objeto os atos de traficância que resultaram em apreensões nas cidades de Valência, Gioia Tauru e Callao. Logo, não se perfaz o óbice estipulado no art. III, "a", da norma convencional, segundo o qual não se concederá a extradição "*se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da parte requerida*".

Não fosse isso, tratando-se de tipo incriminador com o conteúdo misto alternativo, este Supremo Tribunal firmou-se o entendimento de que cada uma das condutas tipificadas deve ser compreendida como ação autônoma. Cita-se, nesse sentido:

"1. EXTRADIÇÃO. Passiva. Competência internacional concorrente. Tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Tipo penal de incriminação múltipla. Delitos cometidos em diferentes países. Consideração como delitos autônomos e distintos. Aplicação do art. 36, II, "a", I, da Convenção Única de Nova York, promulgada pelo Dec. nº. 54.216/64. Competência reconhecida ao Estado requerente. Preliminar rejeitada. Precedentes. **Tem competência para processar e julgar extraditando, por crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, o Estado em cujo território se realizou uma das modalidades incriminadas no tipo misto alternativo daquele delito, cada uma das quais se considera como crime autônomo.** 2. EXTRADIÇÃO. Passiva. Mandado de detenção internacional. Condenação definitiva. Pena. Alegação de exasperação ilegal perante o direito pátrio. Incognoscibilidade. Princípio da contenciosidade limitada. Controle jurisdicional limitado. Pedido deferido. Precedentes. Pronunciando-se sobre pedido de extradição, não cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar, à luz da legislação pátria, eventual exasperação ilegal da pena imposta pelo Estado requerente (EXT 1.033, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 2.4.2007).

Extradicação instrutória. Governo da Itália. Pedido instruído com os documentos necessários à sua análise. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.815/80 e do tratado bilateral. Tráfico internacional de substância entorpecente e associação para o tráfico. [...] 5. **À vista da Convenção Única de Nova Iorque, de 1961 (art. 36, II, a, I), para efeitos extradicionais, cada uma das modalidades incriminadas no tipo misto alternativo de tráfico de entorpecentes deve ser considerada um delito distinto.** Reconhecimento da competência do Estado italiano para julgar o crime de importação para seu território de droga remetida do Brasil, sem prejuízo da jurisdição brasileira sobre a exportação, ou a tentativa de exportação, da droga. Precedentes. [...] (EXT 1.221, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 4.5.2012).

No que tange ao anseio pela flexibilização da Súmula 421 deste Supremo Tribunal, segundo a qual a constituição de família no Brasil não é fator impeditivo à extradicação, tampouco vocaciona acolhida.

Como cediço, a jurisprudência pacífica dessa Corte Supremo rechaça a alegada incompatibilidade deste enunciado persuasivo com a Carta da República, porque *“em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradicação”* (EXT 1.151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17.3.2011).

Ainda nesse viés, colaciono os seguintes julgados, com destaques acrescidos :

(...) **A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradicação. Precedentes.** (Ext 1.343, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T, DJe de 19-2-2015).

A proibição relativa à expulsão do estrangeiro, que tenha filho brasileiro dependente, pode estender-se, por analogia, à deportação. Advogado do notório personagem do célebre assalto ao trem pagador, referido pelo ilustre defensor do caso, creio ter sido pioneiro na sustentação dessa aplicação analógica. Vencido, por um voto, no Tribunal Federal de Recursos, vi depois a tese consagrar-se na jurisprudência. Mas, em ambos os casos, tanto na expulsão quanto na deportação, cuida-se de medidas de polícia, dependentes de um juízo discricionário de inconveniência da estada do estrangeiro no território nacional, juízo de conveniência ao qual se pode sobrepor razoavelmente o interesse do filho brasileiro. **Na extradição, ao contrário, sempre se reputou irrelevante a circunstância, porque se trata de medida de cooperação internacional à repressão de um comportamento criminoso. Aí, no campo da repressão penal, a paternidade do estrangeiro de filho brasileiro não impede a sua extradição, assim como, no foro interno, ter filho menor e dependente não impede a condenação do brasileiro, embora também importe a sua segregação da família, com evidente prejuízo à assistência devida ao menor.** (Ext 510, Voto do min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-6-1990, DJ de 3-8-1990).

Doutro giro, no interrogatório, o extraditando manifestou receio em ver onerada a sua situação jurídica em decorrência da sua origem siciliana.

Nada obstante, depreende-se que a norma convencional está a exigir, além desse sentimento pessoal, *“razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa a ser agravada por um dos elementos antes mencionados”* (art. III, d, do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana”).

Todavia, na linha de interpretação desta Corte Suprema quanto ao significante *“razões ponderáveis”*, impõe-se o ônus da demonstração dessas

EXT 1598 / DF

alegações pelo extraditando, à vista da normalidade institucional que vige na República da Itália e da participação desse país em organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Precedentes: EXT 1.085, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 16.4.2010; EXT 1.405, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15.12.2015; EXT 1.466, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 5.4.2017, EXT 1.509, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 5.4.2018).

In casu, ressuma dos autos que a via da cooperação internacional direciona-se à escorreita aplicação da legislação penal frente às evidências apontando a prática de crimes comuns pelo súdito italiano.

De outra parte, no que tange à suscitada pendência de conclusão do processo-crime no Brasil, observo que a extradição deverá ser executada após o cumprimento de eventual pena a ser imposta ao requerido pelos crimes aos quais o estrangeiro responde no Brasil, salvo o disposto no art. 95 da Lei 13.445/2017. Precedentes: EXT 1.405 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.12.2015; EXT 1.499, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 6.3.2018; EXT 1.509, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 2.5.2019.

Em desfecho, no tocante à objeção da ausência de comprovação nos autos, pelo Estado Requerente, quanto à assunção das obrigações inculpidas no art. 96 da Lei 13.445/2017, consabido que o procedimento de extradição desdobra-se em distintas fases e, nessa dinâmica, “[O] compromisso diplomático em questão traduz pressuposto da entrega do extraditando, e não do deferimento do pedido extradição pelo Supremo Tribunal Federal” (EXT 744, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 18.2.2000).

5. Ante o exposto, presentes os requisitos necessários ao acolhimento da extradição e ausentes quaisquer óbices legais ou convencionais, **defiro o pedido formulado pelo Estado Requerente para conceder a extradição do nacional italiano Patrick Assisi**, a qual ficará condicionada à assunção dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017, pelo Estado requerente.

É como voto.